



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721028/2012-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de maio de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**MULTA ISOLADA - COBRANÇA DE ESTIMATIVAS**

A cobrança de estimativas declaradas em DCTF, sobretudo com a imposição de multa moratória, impede a imposição de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

*O presente processo tem por foco exigir o recolhimento de multa isolada em função do não recolhimento de estimativas mensais atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL relativamente ao ano-calendário 2008.*

*Repriso o “Termo de Verificação Fiscal” (fl. 78):*

*“A contribuinte apresentou declaração de compensação em papel, protocolada em 30/01/2009, dando origem ao processo administrativo nº 10768.000840/2009-09, onde compensava débitos de estimativa de IRPJ (código 2362), no valor de R\$ 16.877.724,32, e de estimativa de CSLL (código 2484), no valor de R\$ 6.208.375,21, declarados em DCTF, da competência de dezembro/2008, com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ de empresa sucedida relativa a períodos anteriores.”*

*Na época, entretanto, a compensação requerida não era possível em função da vedação veiculada pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que acrescentou novo inciso (IX) ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A lei determinava, então, que a compensação proposta fosse considerada não declarada. Confira-se o texto legal então vigente:*

*(...)*

*Ciente do desfecho provável do seu pedido administrativo, o contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando o afastamento das normas acima transcritas. Em função de determinação judicial, o pedido administrativo do contribuinte foi processado sem que se adotasse decisão definitiva. Em 18 de outubro de 2011, o Poder Judiciário adotou decisão definitiva a respeito do pedido judicial do contribuinte, negando-o.*

*Repriso o “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 79 e 80):*

*“Em 16/05/2011, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação impetrado pela Fazenda Nacional e à remessa necessária, porém houve erro material no acórdão.*

*Em 30/08/2011, a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento aos embargos de declaração opostos por Infoglobo Comunicação e Participações S/A e deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União*

Federal/Fazenda Nacional, que apontou erro material no acórdão proferido em 16/05/2011. Assim, ficou determinado que "a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual, com apuração mensal com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, ou com base na receita bruta, não poderá compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em anos-calendário anteriores, com o IRPJ e a CSLL estimados a serem recolhidos mensalmente". O entendimento é o de que a apuração por meio de antecipação mensal (redução e suspensão) do IRPJ e CSLL também é uma espécie de apuração por estimativa, estando, portanto, sujeita à vedação do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 29 da MP nº 449/2008.

Em 18/10/2011, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento a novos Embargos de Declaração opostos pela Infoglobo.

Portanto, em face da decisão judicial em vigor não opor mais nenhum óbice, foi considerada não declarada a compensação objeto do processo nº 10768.000840/2009-09. Assim, foi enviado Ofício ao CARF, solicitando a remessa do processo nº 10768.000840/2009-09, para a adoção de providências com vistas à reativação da cobrança correspondente.

Desta forma, não tendo o contribuinte se manifestado com relação ao pagamento ou parcelamento dos débitos em questão, os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, da competência 12/2008, foram inscritos em Dívida Ativa da União DAU, em 05/01/2012, conforme Termos de Inscrição de Dívida Ativa nºs 70 2 12 000011-41, da série IRPJ/2012, e 70 6 12 000035-42, da série DO/2012, respectivamente.

Em 06/07/2012, foram exaradas decisões pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região homologando a desistência do recurso extraordinário e do recurso especial interpostos por Infoglobo Comunicação e Participações S/A, conforme pedido peticionado pela empresa."

*Relativamente ao ano-calendário 2008, o Fisco havia iniciado ação fiscal com foco no recolhimento do IRPJ e da CSL em 8 de fevereiro de 2012. No curso desse procedimento, a fiscalização identificou a pendência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSL atinentes ao mês de dezembro de 2008, fato que enseja o lançamento da multa prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Repriso, mais uma vez, o "Termo de Verificação Fiscal" (fl. 78):*

"Em 12/07/2012, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal Nº 01, datado de 10/07/2012, a apresentar Certidão de Objeto e Pé referente ao Mandado

de Segurança nº 2009.51.01.0048110 da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que fora por ele impetrado.

Na data de 31/07/2012, o contribuinte compareceu à RFB e entregou a certidão solicitada através do Termo de Intimação Fiscal Nº 01.

Foram emitidos, ainda, Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal em 03/04/2012, 01/06/2012 e 06/09/2012, os quais foram recebidos pelo contribuinte, em seu domicílio fiscal, nas datas de 05/04/2012, 04/06/2012 e 11/09/2012, respectivamente.”

*Frente aos fatos acima relatados, a fiscalização efetuou o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a falta de pagamento das estimativas de IRPJ e de CSL (fls. 85 e 88). O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 1º de novembro de 2012 (fls. 84 e 87).*

*Em 30 de novembro de 2012, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 112).*

*Após sustentar a tempestividade do protesto, o impugnante relatou os fatos. Desse novo relato é relevante destacar que o contribuinte informou ter efetuado o recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSL devidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esse recolhimento, consoante documentos juntados pelo contribuinte, se deu no dia 19 de setembro de 2012 (fls. 205 a 208). Além das estimativas, teria havido o recolhimento de multa moratória (20%), juros e encargos.*

*O próprio sujeito passivo apresenta suma das suas alegações. Confira-se (fls. 116 e 117):*

“(i) foram fundamentados na premissa equivocada de que a Impugnante não efetuou os recolhimentos dos débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa na competência de dezembro de 2008. Estes valores foram integralmente quitados, com acréscimo de multa e juros, conforme DARFs anexos (doe. 03), o que poderia ter sido facilmente verificado pela fiscalização em consulta nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil;

(ii) o art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação conferida pela Lei nº 11.488/07, limitou a possibilidade de lançamentos de ofício relativos a débitos declarados em DCTF compensados indevidamente pelo sujeito passivo. A partir da edição da Lei nº 11.488/07, tratando-se de valores declarados em DCTF, o lançamento de ofício de multa isolada em razão de compensação indevida somente é cabível quando se comprove falsidade do sujeito passivo ou nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No caso, a compensação foi julgada não declarada em razão de vedação referida no inciso I do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não há previsão legal para a cobrança da multa isolada;

(iii) a infração relativa ao pagamento em atraso dos valores devidos por estimativa foi punida pela multa moratória,

de modo que a exigência de multa isolada representa a dupla penalidade sobre o mesmo fato. Trata-se, pois, de bis in idem, vedado pelo sistema tributário brasileiro, que vem sendo reiteradamente afastado pelo CARF; e

(iv) não é cabível a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa após o encerramento do período de apuração, em especial se não há saldo de valores a recolher a título de IRPJ e CSLL sobre o lucro real apurado no exercício na declaração de ajuste.”

*Ao final, ao apresentar seu pedido, o contribuinte lança pedido alternativo. Verifique-se (fl. 151):*

“107. Por fim, caso venha a ser mantido o lançamento, a Impugnante requer que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.002472/2007-23, realizado na sessão do dia 09.11.2010.”

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 301 a 308) negou provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos bem sintetizados em sua ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*Iniciada a ação fiscal, o contribuinte submete-se às penalidades inerentes ao procedimento de ofício, dentre elas a multa isolada decorrente do inadimplemento da estimativa.*

*A multa isolada em função do inadimplemento da estimativa e a multa moratória possuem hipóteses de incidência distintas, motivo pelo qual são autônomas.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 317 a 355, em que praticamente em que repisou os seguintes pontos:

1) Apurou corretamente os valores devidos a título de estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro de 2008, nos valores, respectivamente, de R\$ 16.877.724,32 e R\$ 6.208.371,21;

2) Os valores foram constituídos por meio em DCTF e objeto de declarações de compensação dentro do prazo de vencimento. A multa isolada só pode ser aplicada no caso de não constituição das estimativas.

3) As compensações foram desconsideradas pela aplicação do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e em razão da denegação da segurança em mandado de segurança impetrado.

4) Os valores foram inscritos em dívida ativa e, posteriormente, quitados com o pagamento de multa de mora.

5) Houve a indevida dupla punição, um *bis in idem*, a ensejar a absorção das sanções;

6) Não pode ser aplicada a multa isolada após o encerramento do ano-calendário;

7) Preliminarmente, houve violação do art. 142 do CTN, uma vez que a autoridade julgadora retificou o lançamento. A descrição fática do lançamento foi a falta de pagamento, enquanto a DRJ corrigiu para pagamento não espontâneo;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

### Preliminar

Não cabe razão à recorrente com relação ao seu questionamento preliminar.

A decisão da DRJ não inovou em nada a fundamentação fática do lançamento realizado.

A descrição empreendida pela autoridade fiscal foi empreendida em relação às questões relevantes em face do regime jurídico aplicável. No caso, o início da fiscalização exclui a espontaneidade, ou seja, a descrição é sempre relativa ao estado de coisas até o início da fiscalização. Isso não precisa ser explicitado pela autoridade fiscal.

A explicitação só foi empreendida pela autoridade julgadora de primeiro grau em face da provocação da defesa em sua peça impugnatória, cujos argumentos não poderiam ficar sem resposta.

### Mérito

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora constatou que houve o pagamento de estimativas, mas após o início da ação fiscal. Abaixo, reproduzo o trecho pertinente:

*Quanto aos alegados pagamentos retratados nos documentos das folhas 205 a 208, fundamental identificar a data na qual os documentos apontam a realização dos pagamentos: **19 de setembro de 2012**. Nessa data, o contribuinte já estava sob fiscalização. O procedimento de fiscalização, que havia iniciado em fevereiro de 2012, identificou a pendência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSL atinentes ao mês de dezembro de 2008. Em julho de 2012, houve intimação fiscal ao contribuinte a respeito do andamento do mandado de segurança nº 2009.51.01.0048110, impetrado pelo contribuinte perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro com o objetivo de que fosse aceita a compensação das estimativas. Frente a isso, fácil concluir que o contribuinte havia perdido a espontaneidade, consoante previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, uma vez deflagrada a ação fiscal, o contribuinte submete-se às penalidades inerentes ao procedimento de ofício, dentre elas a multa de ofício fixada no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996.*

De fato, os documentos de fls. 205 a 208 comprovam a exigência das estimativas que serviram de base para as multas isoladas e o seu efetivo pagamento em 19 de setembro de 2012.

Dentre outras razões, a defesa aduz a dupla punição a ensejar a aplicação do preceito, importado do direito penal, da absorção das sanções. Nesse caso, porém, deveria prevalecer a mais elevada, ou seja, justamente a multa isolada aqui contestada.

Pois bem, penso que o caso é de simples não incidência da punição isolada.

Explico.

Devemos considerar que a multa isolada foi criada justamente, porque as estimativas não podiam ser lançadas e cobradas. Desse modo, não estavam submetidas à multa de ofício. Assim, haveria no ordenamento um dever, cuja violação não produziria qualquer sanção. E, como sabemos das primeiras lições de direito, uma regra impositiva sem a regra punitiva pelo seu descumprimento é, sob o ponto de vista da eficácia, um "não-dever", uma "não-regra".

Pois bem, uma vez que a autoridade fazendária passa a entender que as estimativas são passíveis de ser cobradas, não faz mais sentido impor, desde que já constituídas, a multa isolada, porque seria agravar essa exigência num patamar superior àquele aplicável aos tributos definitivamente apurados e declarados pelo contribuinte. Neste caso, a multa é de apenas 20%.

Cobrar as estimativas constituídas por meio de DCTF com multa de mora, concomitantemente, com o lançamento de multa isolada é apenar muito mais severamente o descumprimento de uma antecipação de tributo em relação ao descumprimento do pagamento de um tributo definitivamente apurado, como o próprio ajuste do IRPJ. Afinal, sobre esse ajuste, uma vez constituído pelo próprio contribuinte, só incidirá a multa de mora. Não haverá

Não considero devida a exigência de estimativas após o encerramento do ano-calendário. Todavia, se esse é o procedimento adotado pela autoridade fazendária, a consequência lógica é a de ficar impedida de impor a multa isolada.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito julgar procedente o recurso voluntário para afastar as duas multas isoladas impostas.

*(assinado digitalmente)*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator